



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5000517-26.2025.8.24.0057/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)
APELADO: GABRIELI COELHO (PAIS) (AUTOR)
APELADO: LAURA COELHO KAHL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

RELATÓRIO

Na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, L. C. K., representada por sua genitora, G. C., propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de compelir o ente público, inclusive em fase liminar, ao fornecimento de composto alimentar específico destinado a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca (Pregomin Pepti 400g, na quantidade de 10 latas mensais). Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, instruindo a inicial com os documentos pertinentes.

Regularmente instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte autora colacionou documentação apta ao atendimento da exigência.

Sobreveio decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita.

Citado, o Estado de Santa Catarina apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que a demanda deveria tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, discorreu acerca do insumo alimentar requerido, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido.

Impugnados os argumentos da contestação, as partes, devidamente intimadas, manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

O Ministério Público, por sua vez, ofertou parecer final.

Em seguida, foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, da seguinte forma:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela de urgência, relativamente ao fornecimento do composto alimentar prescrito na quantidade indicada (Pregomin Pepti 400g, 10 latas ao mês), enquanto perdurar o tratamento, sob pena de sequestro dos valores correspondentes à aquisição na rede particular.

Por decorrência lógica, mantidos os pressupostos legais, confirmo a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se as partes, o autor, inclusive, de que deverá apresentar receita médica atualizada, a cada 3 (três) meses, demonstrando a continuidade e necessidade do tratamento, sob pena de revogação da medida.

Deixo de condenar os entes públicos ao pagamento das custas processuais, porque isentos (art. 7º, I, da Lei Estadual 17.654/2018).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, cuja verba, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00.

Saliento que a fixação dos honorários por equidade encontra-se em consonância com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. STJ. 1ª Seção. REsps 2.169.102-AL e 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).

Os aclaratórios opostos pelo Estado foram rejeitados.

Ainda inconformado, o ente Público interpôs recurso de apelação alegando que, conforme deliberação da CONITEC, as fórmulas alimentares destinadas ao tratamento da alergia à proteína do leite de vaca foram incorporadas ao SUS exclusivamente para crianças na faixa etária de 0 a 24 meses, período em que tais insumos se mostram necessários como substitutos ou complementos alimentares.

Argumenta, ainda, que, superada essa faixa etária, as necessidades nutricionais podem ser supridas por alimentação convencional, razão pela qual se revela indevida a imposição de fornecimento indefinido pelo Poder Público.

Outrossim, invoca a sistemática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito dos Temas de Repercussão Geral n. 6 e 1234, sustentando que a concessão judicial de prestações não incorporadas ao SUS, ou em desacordo com suas diretrizes, exige a demonstração de requisitos rigorosos, tais como: inexistência de alternativa terapêutica disponível, comprovação de eficácia com base em evidências científicas robustas e demonstração da imprescindibilidade clínica do tratamento; que a sentença recorrida desconsiderou os parâmetros técnico-normativos vigentes, impondo obrigação ao Estado sem a devida observância das balizas traçadas pelas políticas públicas de saúde.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, para limitar o fornecimento da fórmula alimentar ao período de até 24 meses de idade da parte autora, em conformidade com as diretrizes da CONITEC e com a jurisprudência dominante.

Foram ofertadas as contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Exma. Sra. Dra. Ângela Valença Bordini, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Do Recurso

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por L.C.K., representada por sua genitora, em desfavor do ente Público apelante, que condenou o demandado ao fornecimento do suplemento alimentar Pregomin Pepti à infante, com a seguinte fundamentação (Evento 76, SENT1 - na origem):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela de urgência, relativamente ao fornecimento do composto alimentar prescrito na quantidade indicada (Pregomin Pepti 400g, 10 latas ao mês), enquanto perdurar o tratamento, sob pena de sequestro dos valores correspondentes à aquisição na rede particular.

Por decorrência lógica, mantidos os pressupostos legais, confirmo a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se as partes, o autor, inclusive, de que deverá apresentar receita médica atualizada, a cada 3 (três) meses, demonstrando a continuidade e necessidade do tratamento, sob pena de revogação da medida.

Deixo de condenar os entes públicos ao pagamento das custas processuais, porque isentos (art. 7º, I, da Lei Estadual 17.654/2018).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, cuja verba, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00.

O ente Público apenas sustenta em seu apelo que "no caso em apreço, o órgão federal recomendou a incorporação no SUS de fórmulas alimentares para pacientes portadores de alergia à proteína do leite da vaca, ALPV. Em adendo, a Comissão estabeleceu um marco temporal acerca do fornecimento de fórmulas infantis no SUS, qual seja, a idade de 24 meses" (evento 103, APELAÇÃO1, p. 03 - na origem).

E, com isso, requereu, "a observância da recomendação da CONITEC, quanto ao prazo de tratamento e ao decréscimo de consumo inerente ao desenvolvimento da criança".

Do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que a questão a ser discutida no processo não diz respeito à necessidade de a infante utilizar o suplemento alimentar Pregomin Pepti, porque o ente Público apenas requereu no apelo que a sentença seja reformada em razão da deliberação apresentada pela CONITEC pela qual estabeleceu um termo final para o fornecimento de fórmulas infantis no SUS, qual seja, a idade de 24 meses.

Porém, adianta-se que o recurso não deve prosperar.

Discute-se no presente processo o direito à saúde e a responsabilidade do ente Público em efetivá-lo, à luz dos princípios e garantias fundamentais.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve ser garantido, solidariamente, por todos os entes da Federação (Municípios, Estados e União), o que inclui o fornecimento de necessários ao tratamento de enfermidades.

Os arts. 196, da Constituição Federal de 1988 e 153, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, asseguram a todos o direito à saúde, incluindo-se, por evidente, o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos àqueles que não disponham de condições financeiras para custear o tratamento. Segundo o art. 6º, da Carta Magna, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação solidária de cuidar da saúde de todos, incluindo a obrigação de fornecer medicamentos, tratamentos de saúde e outros instrumentos médicos.

Então o Poder Público tem a obrigação de fornecer tratamento médico às pessoas que deles necessitam, sobretudo porque as normas insertas nos arts. 196 da Constituição Federal e 153 da Constituição Estadual não são meramente programáticas, vale dizer, possuem eficácia e aplicação imediatas.

Além disso, o direito à saúde e à vida devem se sobrepor à observância às regras burocráticas ou financeiras, de modo que, os entraves administrativos não podem/devem servir de escusa para que os entes Públicos descumpram os comandos constitucionais.

Não fora isso, o direito à saúde também compreende uma alimentação adequada que permita o desenvolvimento sadio da criança. É o que se infere do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

Apresentadas as considerações iniciais, na hipótese, a criança L.C.K., nascida em 22.09.2024, com 4 (quatro) meses de idade à época da propositura da ação, foi diagnosticada com Alergia à Proteína do Leite de Vaca - APLV.

No formulário subscrito pelo médico que atende a paciente restou indicado que é imprescindível o uso de fórmula nutricional hidrolisada pela infante (Evento 1, RECEIT12).

Ademais, o parecer técnico lavrado pelo NATJUS foi favorável ao fornecimento do tratamento requerido pela criança (Evento 26, NOTATEC1 - na origem).

Cumprе destacar que referido suplemento alimentar está padronizado pelo SUS, porém, conforme informou o ente Público, "até o momento não houve finalização dos trâmites operacionais e não há fornecimento desta Fórmula Extensamente Hidrolisada no SUS" (Evento 1, CERTNEG1 - na origem).

Com base nessas questões, portanto, a sentença proferida nos autos, corretamente, julgou procedente o pedido inicial para condenar o demandado ao fornecimento à criança da fórmula nutricional Pregomin Pepti, mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 3 (três) meses, sob pena de sequestro de verbas públicas.

No entanto, o ente Público aduz que a sentença deve ser reformada para que a paciente receba a fórmula nutricional apenas até a data em que completar 24 meses, com base na assertiva de que a CONITEC estabeleceu um marco temporal acerca do fornecimento de fórmulas infantis no SUS, qual seja, a idade de 24 meses.

Pois bem.

A deliberação do órgão federal destacada e indicada pelo ente Estadual em seu apelo diz o seguinte:

9. DELIBERAÇÃO FINAL

Os membros da CONITEC presentes na reunião do plenário do dia 31/01/2018 deliberaram, por unanimidade, recomendar a incorporação das fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

A CONITEC também elaborou o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da ALPV, cuja p. 12 consta:

Crianças entre 06 e 24 meses são mais vulneráveis por estarem em período de transição alimentar, ou seja, passarem a receber novos alimentos à medida que ganham peso e altura, além de estarem desenvolvendo novas habilidades, o que requer energia e micronutrientes. Além disso, neste período, o consumo de leite materno ou fórmula infantil decresce progressivamente.

Entretanto, embora afirme o Estado que a limitação imposta pela CONITEC deve obrigatoriamente ser observada no caso, com base nos Temas ns. 06 e 1234 do STF, é necessário esclarecer que respectivos temas tratam de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo que, na presente lide, conforme demonstrado nos autos, o caso trata de suplemento alimentar hidrolisado e, ainda, padronizado e, por isso, inaplicáveis os entendimentos expostos nos referidos Temas à hipótese.

Apresentada essa questão, passa-se a analisar o caso em concreto

A paciente, à data da propositura da demanda, contava com 04 (quatro) meses de idade e, por isso, conforme bem exposto dos documentos médicos apresentados nos autos, inclusive no parecer lavrado pelo NATJUS, faz jus ao recebimento da fórmula infantil.

Ainda que não se desconheça a existência da limitação temporal apresentada pela CONITEC (24 meses), na hipótese, referida limitação não pode ser observada, isso porque o caso apresenta peculiaridades que merecem destaque, como se verá.

A médica pediatra, que acompanha a paciente, devidamente prescreveu o suplemento alimentar destacado no processo com base na premissa de que a enfermidade que acomete a criança tem as seguintes características: "Refluxogastroesofágico; Dermatite Atópica; Cólicas Persistente e de Difícil Controle (Evento 1, OUT10 - na origem).

Não fora isso, a sentença bem estipulou contracautela, determinando que a cada 3 (três) meses a paciente comprove nos autos a necessidade de continuação do tratamento. Ou seja, o fornecimento da fórmula será devido enquanto for necessária a sua utilização pela infante.

Com efeito, ainda que as diretrizes emanadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) delimitem o fornecimento do suplemento postulado ao período que se estende até os vinte e quatro meses de vida das crianças diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca, impõe-se reconhecer que a aplicação desse marco temporal não pode ser automática ou inflexível.

A adequada prestação do serviço de saúde reclama que a avaliação seja realizada caso a caso, incumbindo exclusivamente ao profissional médico responsável pelo acompanhamento clínico da paciente a definição acerca da duração do tratamento, consideradas as peculiaridades inerentes ao quadro específico apresentado.

A médica assistente, por acompanhar de modo direto e contínuo a evolução da criança, diferentemente da CONITEC, que edita diretrizes de caráter geral e abstrato, encontra-se em posição privilegiada para aferir, em termos concretos, o lapso temporal efetivamente necessário para o uso da fórmula nutricional prescrita, nos limites da terapêutica adequada.

Cumprе enfatizar, ademais, que a sentença já estabeleceu mecanismo de controle suficiente e proporcional, ao exigir que, a cada três meses, os responsáveis legais da infante apresentem prescrição médica atualizada para fins de recebimento do insumo. Tal medida, por si só, assegura tanto a tutela do direito fundamental à saúde da menor quanto a racional utilização dos recursos públicos, afastando eventual risco de fornecimento desnecessário.

Por isso, caso a criança realmente necessite utilizar a fórmula infantil no período posterior a 24 meses, que, diga-se, ainda não findou, caberá à mãe apresentar novo atestado médico indicando a necessidade de utilização do suplemento pelo período que for preciso, mantendo-se, sempre, a contracautela fixada pelo Juízo.

Referido posicionamento tem por base o fundamento de que é cediço que compete à médica que acompanha a paciente prescrever a fórmula infantil necessária ao tratamento da doença da criança, inclusive, especificando a imprescindibilidade da fórmula infantil, bem como o prazo em que ela deverá ser utilizada.

Em razão disso, é evidente que caso a criança precise utilizar o suplemento alimentar no período posterior a 24 meses de idade, não há como deixar de fornecê-lo apenas com base na recomendação da CONITEC, porque a questão deve ser analisada de forma individualizada e com observância do direito à manutenção do estado de saúde da criança.

Questões administrativas e/ou burocráticas não podem nem devem servir de escusa para que o Estado deixe de fornecer suplemento alimentar necessário à manutenção da saúde de determinada criança.

Portanto, o argumento de limitação temporal estanque apresentado pelo Estado não merece prosperar e, com isso, a sentença não deve ser reformada.

Dos Honorários Sucumbenciais Recursais

Em razão da sucumbência recursal da parte apelante, os honorários recursais a serem pagos à parte adversa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, restam fixados no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que será somado ao valor arbitrado na sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8072404v3** e do código CRC **734a1354**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME RAMOS
Data e Hora: 02/07/2026, às 16:27:23